

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

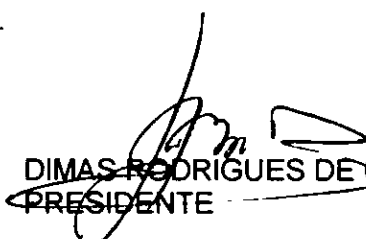
Processo nº. : 10630.000274/92-73
Recurso nº. : 10.237
Matéria : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : ANTONIO COELHO DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.335

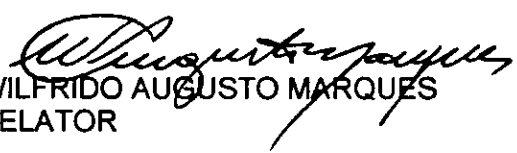
IRPF - BENEFÍCIO FISCAL - DECRETO LEI Nº 2303/86 -
INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS - A entrega da Declaração de Imposto de Renda da
Pessoa Física relativa ao Exercício de 1987, pleiteando a aplicação da
alíquota reduzida de 3% (três por cento), com amparo nos artigos 18 a 23
do Decreto nº 2303/86, deve ser feita até o dia 15.04.97, para que se
usufrua do benefício fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTONIO COELHO DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO
DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES,
GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS
REIS. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000274/92-73
Acórdão nº. : 106-09.335
Recurso nº. : 10.237
Recorrente : ANTONIO COELHO DA SILVEIRA

RELATÓRIO

Insurge-se o Contribuinte diante de auto de infração lavrado de fls.
11/19.

Deduzindo argumentos no sentido de que: a declaração de rendimentos IRPF/87 foi apresentada oferecendo á tributação pagamento efetuado à RANDON S/A, com a utilização do benefício concedido pelo Decreto - lei nº 2303/86 (pagamento de imposto á alíquota de 3%); a entrega da declaração foi intempestiva por motivos de ordem pessoal; o atraso não retira o direito ao benefício pois o decreto em tela não condiciona seu percebimento ao prazo de entrega, não podendo avançar neste campo a instrução normativa.

Em apreciação à peça impugnatória, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora / MG posicionou-se pela procedência do lançamento, consoante ementa que se transcreve abaixo:

"NORMAS GERAIS DE DIRETO TRIBUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENEFÍCIO FISCAL - DECRETO-LEI Nº 2303/86 - O prazo para utilização do benefício fiscal previsto nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei nº 2303/86 é fixado para entrega tempestiva da declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício financeiro de 1987, nos termos da IN SRF nº 139/86." Lançamento procedente."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000274/92-73
Acórdão nº. : 106-09.335

Intimado em 25/01/96 da decisão supra, interpôs o Contribuinte em 31/01/96 recurso para este E. Conselho de Contribuintes, pela improcedência do processo administrativo, versando suas razões sobre os pontos a seguir discriminados:

Não houve previsão no Decreto - Lei nº 2.303/86 de delegação de competência *"que albergue a exigência contida na Instrução Normativa de nº 139/86 ou qualquer outro instrumento editado pelo poder executivo"* (fls. 51), ao contrário do que teria ocorrido no parágrafo único do artigo 20, II do referido Decreto-Lei, relativamente à possibilidade de que o Ministro da Fazenda estabelecesse outras formas de comprovação ou de custódia. Alega o recorrente que o item 07 da IN 139/86 teria trazido *"fato novo"* não previsto no Decreto-lei nº 2.303/86 ao fixar termo final de entrega de declaração para fins de percebimento do benefício da alíquota reduzida.

Sobre a não apreciação na esfera administrativa da constitucionalidade da instrução normativa aduz que *"persistir em manter a exigência fiscal de entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física, mesmo sabendo que outra melhor sorte não terá senão a sua declaração de ineficácia jurídica pelo poder judiciário, concessa máxima venia, poderá ser considerada como um ato puro simples de procrastinar uma decisão, encaminhando a recorrente a requerer tutela jurisdicional, com virtual prejuízo financeiro e desprestígio do órgão julgador administrativo"* (fls. 51).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000274/92-73
Acórdão nº. : 106-09.335

Às fls. 55 posicionou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso e conseqüente manutenção do lançamento, nos termos da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000274/92-73
Acórdão nº. : 106-09.335

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, assim que a exigência fiscal decorre do lançamento da revisão feita na declaração de rendimentos do recorrente, relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, em função de apuração de variação patrimonial diante da desclassificação dos valores declarados com a utilização da alíquota de 3% (três) por cento, para aproveitamento do benefício fiscal estabelecido pelo Decreto Lei nº 2.303/86., para cujo gozo a declaração teria que ser entregue até o dia 15.04.87, o que somente foi feito em 28.04.87.

A decisão recorrida sustenta que a IN SRF nº 139/86, que regulamenta o tratamento fiscal previsto nos artigos 18 a 23 do Decreto Lei 2.303/86, dispõe em seu item 7, que o prazo para utilização deste benefício é o fixado para entrega tempestiva da declaração de rendimentos pessoa física referente ao exercício financeiro de 1987, ou seja, 15/04/87, para contribuinte com imposto a pagar.

Alega o recorrente, fls. 49/50, que continua insatisfeito com a decisão monocrática, esperando deste Conselho apreciação mais acurada do assunto, afirmando que a manutenção de exigência fiscal, poderá ser considerada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000274/92-73
Acórdão nº. : 106-09.335

como um ato puro simples de procrastinar uma decisão, sujeitando o recorrente a requerer tutela jurisprudencial.

Cinge-se, portanto, a controvérsia dos autos a decidir se a DIRPF entregue após o prazo estabelecido para sua entrega (15.04), impede o gozo ao benefício fiscal da alíquota reduzida do imposto de renda de 3% (três) por cento.

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente no tocante ao alcance da IN 139/86, considero que o art. 18 do Decreto-lei nº 2.303/86 ao estabelecer "Não enseja instrução de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987...", limitou o gozo do benefício fiscal da redução de alíquota do imposto de renda até o dia 15 de abril de 1988, data fixada para entrega da DIRPF daquele exercício financeiro. Se assim não fosse até hoje poder-se-ia apresentar DIRPF pleiteando o citado benefício fiscal.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES